



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13826.000374/2006-67  
**Recurso n°** 500.466 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.637 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MATTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício. 2005

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA APLICADA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE.

Não incide imposto de renda sobre multa aplicada pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na medida em que tal penalidade é determinada a fim de indenizar o contribuinte pela prática de ilícito processual cometido em sede de ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO por maioria de votos em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto para excluir da tributação o valor de R\$31.915,74 (trinta e um mil, novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos). Vencido os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Valéria Pestana Marques que negavam provimento.

Assinado digitalmente

Valéria Pestana Marques – Presidente

Assinado digitalmente

Carlos Nogueira Nicacio – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: VALÉRIA PESTANA MARQUES, CARLOS NOGUEIRA NICACIO, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, SIDNEY FERRO BARROS, JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO E LÚCIA REIKO SAKAE.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Foi lavrado Auto de Infração em face do Recorrente em razão da omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$31.915,74 (trinta e um mil, novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), recebidos do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA - em virtude de reclamação trabalhista proposta em face deste.

Tais rendimentos haviam sido classificados pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2004 na seção correspondente aos rendimentos isentos ou não tributáveis.

Em sede de impugnação, o Recorrente propugnou pela improcedência do lançamento, pelas razões abaixo expendidas:

a) Que o valor de R\$31.915,74 (trinta e um mil, novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) recebido do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA – decorre de multa aplicada pela Justiça do Trabalho em face deste último, pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, cometido no curso de ação trabalhista;

b) Que conforme documentos acostados aos autos quando da apresentação da peça impugnatória, resta comprovado que a mencionada multa foi aplicada em face do BANESPA em razão de atos abusivos praticados pelo supramencionado Banco, a fim de retardar o pagamento de verbas trabalhistas devidas;

c) Que tal multa tem caráter indenizatório, não podendo, portanto, ser considerada rendimento bruto auferido no curso do ano-calendário 2004, bem como seu pagamento constituir fato gerador de imposto de renda;

d) Que ainda que tais montantes viessem a ser considerados tributáveis pela Autoridade Fiscal, o lançamento deveria ser realizado em face do BANESPA, o qual, conforme legislação aplicável, seria o responsável pela retenção do imposto de renda devido e seu consequente recolhimento;

e) Que a metodologia de cálculo utilizada pela Autoridade Fiscal na determinação do crédito tributário supostamente devido está incorreta, na medida em que os montantes de imposto de renda deveriam ter sido apurados mensalmente, e não somente considerando-se a data de recebimento da multa.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente, na medida em que o imposto de renda, por ser informado pelo princípio da generalidade, tem como hipótese de incidência a totalidade de

rendas e proventos auferidos pelo contribuinte, à exceção daqueles expressamente excluídos por via de isenção, a qual deve ser determinada através de lei específica.

Ainda, nos termos do acórdão, a multa recebida pelo Recorrente é tributável para fins de imposto de renda, conforme o disposto na Lei nº 9.430/1996, por se tratar de multa ou vantagem recebida de pessoa jurídica em virtude de rescisão de contrato de trabalho.

Relativamente à metodologia de cálculo adotada pela Autoridade Fiscal, entendeu o Colegiado que o crédito tributário do imposto de renda deverá ser apurado conforme o total de rendimentos percebidos pelo contribuinte, na data de seu recebimento.

Por fim, a Delegacia de Julgamento afirmou que após a edição da Lei nº 8.134/1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, a apuração definitiva deverá ser efetuada pelo contribuinte do tributo, em sede de Declaração de Ajuste Anual.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário, propugnando-se pela desconstituição do lançamento, com base nos mesmos argumentos apresentados quando da impugnação ao lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A matéria ora em litígio refere-se ao lançamento do imposto de renda incidente sobre multa recebida do Banco do Estado de São Paulo S/A, no curso do ano-calendário 2004, em sede de reclamação trabalhista.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 153, em seu inciso III, atribui à União competência para instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

*Art. 153 – Compete à União instituir impostos sobre:*

*(Omissis)*

*III – renda e proventos de qualquer natureza*

*(Omissis)*

Ao assim dispor, o legislador constituinte definiu categoricamente a hipótese de incidência do imposto de renda, não podendo o legislador ordinário, bem como a Administração Pública, avançar sobre estas diretrizes para abarcar situações não compreendidas na definição constitucional. Desta forma, apenas deverá incidir o imposto de renda sobre a parcela que, em termos jurídicos, realmente tipifica renda e proventos de qualquer natureza.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, em seu artigo 43, estabelece que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

*Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*(Omissis)*

Logo, não há renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial, na medida em que o Código Tributário Nacional expressamente adotou tal conceito. Assim, não seria admissível a tributação para fins de imposto de renda de valor que, embora tenha ingressado no patrimônio do contribuinte, não represente fluxo de renda, mas sim fluxo de capital. Frente a tal entendimento, forçoso concluir que o fato gerador do imposto de renda ou provento de qualquer natureza é todo acréscimo patrimonial angariado pelo contribuinte.

A fim de ilustrar o entendimento acima esposado, transcrevemos as palavras do Ilustre doutrinador Ricardo Mariz de Oliveira, em sua obra Fundamentos de Imposto de Renda:

*As indenizações, por princípio, não tem qualquer vocação para produzir acréscimo patrimonial, mas, mesmo quando acarretarem uma entrada de novos direitos no patrimônio, sem correspondência à saída (pelo ato que motiva a indenização) de um outro bem de igual valor, não tem as características pelas quais podem ser enquadradas como receitas.*

*(...)*

*Assim, as indenizações somente podem ser consideradas como proventos de qualquer natureza se puderem ser enquadradas como rendimentos.*

*É claro que somente podem ser rendimentos as indenizações que tiverem relação com alguma posição patrimonial específica, à qual venha a se acrescer, com ou sem substituição. É necessário, também, para que as indenizações possam ser rendimentos, que tenham alguma relação com um bem do patrimônio, tomados ele*

*e seu valor como referenciais para identificação do acréscimo à posição anterior.*

*Ora, isto afasta por completo qualquer possibilidade de considerar como rendimento e como provento de qualquer natureza os valores das indenizações obtidas em condenações judiciais, ou através de transação judicial ou mesmo de pagamento espontâneo por reconhecimento da obrigação legal, por exemplo, nos casos de danos morais ou de ofensas a direitos sem cunho econômico.*

*Estes casos, no fundo, e na sua essência, são casos de transferência patrimoniais, eis que nem todas as transferências patrimoniais decorrem de ato voluntário, mas todas são contraprestacionais. Assim, são transferências patrimoniais forçadas pela sentença condenatória ou pelo reconhecimento da necessidade do cumprimento da lei, independentemente de prévia condenação.*

*(...)*

De acordo com as informações contidas no Auto de Infração, foi efetuado lançamento de imposto de renda em face do Recorrente por não ter sido a multa recebida no valor de R\$31.915,74 (trinta e um mil, novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), considerada por este rendimento tributável:

*Complementação da Descrição dos Fatos*

*Valor de R\$31.714,74, recebido pelo contribuinte do Banco do Estado de São Paulo – BANESPA S/A, na ação trabalhista 867/1997 da 1ª Vara do Trabalho de Assis, referente à multa de 20% sobre o valor da condenação atualizada, que o contribuinte declarou como rendimento isento.*

*Verificando cópias das páginas 697 e 710 do processo referido, a multa foi caracterizada como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600 e 601, do Código de Processo Civil.*

*Verificamos que a referida multa se enquadra no artigo 55, inciso IX, do Decreto 3.000/1999, que diz que são também tributáveis as multas ou indenizações, pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite previsto pela lei trabalhista.*

*Conforme exposto acima a multa é do Código de Processo Civil e não da CLT e de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Assim, o rendimento é tributável.*

*(Grifos nossos)*

Da leitura do demonstrativo de infração acima, depreende-se que durante o procedimento de fiscalização, a Autoridade Fiscal constatou que o valor de rendimento supostamente omitido pelo Recorrente decorria da cominação de multa em face do BANESPA, pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com fulcro nos artigos 600 e 601, da Lei nº 5.869/1973 – Código de Processo Civil - e alterações posteriores.

Nos termos do supramencionado Código, são considerados atos atentatórios à dignidade da Justiça:

*Art. 600 – Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:*

*I – frauda a execução;*

*II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;*

*III – resiste injustificadamente às ordens judiciais;*

*IV – intimado, não indica ao juiz, em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.*

*Art. 601 – Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa esta que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.*

Da análise dos autos, conforme documentos de fls. 103 a 106, a Quarta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, condenou o Banco do Estado de São Paulo ao pagamento de multa de 20% do valor atualizado da condenação em favor do Recorrente, haja vista sua patente litigância de má-fé, conforme excertos abaixo transcritos:

*Patente que o agravante está litigando de má-fé, posto que, em se tratando de instituição financeira de tão grande porte, não se justifica vir a Juízo, em várias oportunidades, com argumentações que demonstrem tão pouco conhecimento de aritmética. Os critérios de cálculo foram suficientemente esclarecidos pelo Juízo de origem, inclusive de forma exemplificada, tendo o agravante insistido com seus falsos argumentos.*

*Caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, II, do CPC, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de 20% do valor atualizado da execução, além de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente no montante de 10% do valor da multa.*

Desta feita, vislumbra-se que contrariamente ao disposto no Auto de Infração lavrado, bem como no acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a multa aplicada em benefício do Recorrente não tem correlação com o contrato de trabalho, ou com qualquer verba devida em decorrência da rescisão.

Contrariamente, analisando-se as provas trazidas aos autos pelo Recorrente, restou comprovado que a cominação de multa em face do BANESPA decorreu da prática de ilícito processual cometido por este, o qual utilizou-se de meios para procrastinar o pagamento dos valores em litígio em sede de ação trabalhista, o que, claramente, acarretou dano ao Recorrente.

Logo, a multa aplicada pela Justiça do Trabalho tem evidente caráter indenizatório, na medida em que tal penalidade foi cominada a fim de que fosse promovida a recomposição patrimonial do Recorrente. Assim, a multa prevista no artigo 600, do Código de Processo Civil não pode ser incluída no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, restando fora, portanto, do campo de incidência do imposto de renda.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento, para desconstituir o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$31.915,74 (trinta e um mil, novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos).

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Assinado digitalmente

CARLOS NOGUEIRA NICACIO